



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.488 - RS (2016/0305595-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CAIO CEZAR PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reincidência do ora paciente, a revelar o risco concreto de reiteração delitiva.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.488 - RS (2016/0305595-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CAIO CEZAR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIO CEZAR PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso em Sentido Estrito n.º 70070574264).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em razão de portar um revólver calibre 38 e de ameaçar os agentes policiais que fizeram a abordagem (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 e art. 329, *caput*, c/c art. 61, I, e na forma do art. 69, todos do CP).

Ao homologar o auto de prisão, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos (fl. 69):

Nesses termos homologo o auto de prisão em flagrante.

No tocante ao pedido de liberdade provisória formulado pelo Defensor Público, embora a homologação do auto de prisão em flagrante, não se verifica a necessidade de converter a segregação em prisão preventiva, pois o delito imputado ao flagrado, por sua natureza não é grave. Assim, embora seja o flagrado reincidente e registre antecedentes resulta viável a substituição da segregação por medida cautelar (art. 319 do CPP).

Sendo assim, concedo a liberdade provisória ao flagrado Caio Cezar Pereira da Silva, mediante a substituição da prisão por medidas preconizadas no artigo 319 do CPP, consistentes em comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades e comunicar eventual mudança de endereço, como também recolher-se diariamente a sua residência das 21h às 6h, sob pena de revogação.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, que restou provido para decretar a prisão cautelar do acusado, consoante se extrai do voto condutor do acórdão, *verbis* (fls. 121 a 123):

Com razão o Ministério Público.

O recorrido foi flagrado por policiais, em via pública, portando um revólver calibre 38, com numeração suprimida. Na ocasião da abordagem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo aponta a inicial, o réu teria sacado a arma e resistido à prisão, além de ameaçar a guarnição.

O auto de prisão em flagrante foi homologado, sendo concedida liberdade provisória (fl. 54).

Contra esta decisão, insurge-se o recorrente.

Razão lhe assiste.

Materialidade e autoria delitivas bem demonstradas pelo registro de ocorrência, auto de apreensão e prova oral colhida.

Evidente a necessidade, no caso, pressuposto maior da custódia cautelar. O recorrido é reincidente específico, registrando também condenação por tráfico de drogas, conforme certidão de fls. 49/52, o que por si só revela a sua periculosidade e justifica a prisão para a garantia da ordem pública.

(...)

Destarte, os fatos demonstram que o réu não está apto ao convívio social, pois condenado por mais de uma vez insiste em praticar delitos.

Dou provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de Caio Cezar Pereira da Silva, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante a falta de fundamentação idônea do acórdão, na medida em que “a vida pregressa do agente, por si só, não autoriza a custódia cautelar”.

Alega, também, que a gravidade do delito não justifica a segregação cautelar do paciente, conforme se extrai do enunciado sumular 718 do Supremo Tribunal Federal, além de não existirem outros elementos que demonstrem a necessidade da prisão preventiva.

Argumenta que a prisão somente deve ser decretada em caso de extrema necessidade, sobretudo diante da falência do sistema penitenciário gaúcho, que passa por grave crise de falta de vagas.

Por fim, defende ser possível, no caso, a aplicação de medidas alternativas diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, para o fim de manter a decisão do juízo de primeiro grau.

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 136 a 138), estas foram juntadas aos autos às fls. 147 a 155 e 158 a 186.

O Ministério Público Federal, às fls. 189 a 196, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.488 - RS (2016/0305595-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reincidência do ora paciente, a revelar o risco concreto de reiteração delitiva.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se, essencialmente, ao exame da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do ora paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva pelo ora recorrente, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão estadual:

Evidente a necessidade, no caso, pressuposto maior da custódia cautelar. O recorrido é reincidente específico, registrando também condenação por tráfico de drogas, conforme certidão de fls. 49/52, o que por si só revela a sua periculosidade e justifica a prisão para a garantia da ordem pública.

(...)

Destarte, os fatos demonstram que o réu não está apto ao convívio social, pois condenado por mais de uma vez insiste em praticar delitos.

Dou provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de Caio Cezar Pereira da Silva, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos extraídos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do ora paciente.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0305595-8

HC 379.488 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500879450 02676207920168217000 02726048820158210001 100805201515629
121500879450 21500879450 21500942918 2676207920168217000
2726048820158210001 70070574264

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CAIO CEZAR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.